



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO

CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

PARECER JURIDICO

EMENTA: PARECER ACERCA DE PROJETO DE LEI N° 016/2025, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE ESPAÇO EXCLUSIVO, ACESSÍVEL E SEGURO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) EM EVENTOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE GRANITO/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 016, de 08 de agosto de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço exclusivo, acessível e seguro para pessoas com deficiência (PCD) em eventos de grande porte no Município de Granito/PE, e dá outras providências.

O projeto prevê, em síntese:

- A obrigatoriedade de área reservada e acessível a PCDs em eventos públicos e privados com público superior a 500 pessoas;
- A fixação de requisitos mínimos de acessibilidade e segurança;
- A definição de penalidades administrativas para o descumprimento;
- A atribuição de competência fiscalizatória a secretarias municipais;
- A possibilidade de regulamentação por decreto do Poder Executivo.



A proposta vem acompanhada de justificativa fundamentada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e na necessidade de inclusão social em eventos culturais e recreativos.

apertada síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) – Da Iniciativa

No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretenso projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

No Presente caso, não há que se falar em vício de iniciativa, visto estar perfeitamente adequado a constituição federal, pois não trata de estrutura organizacional de outros entes e tampouco adentra nas esferas de iniciativa privativa de outros entes, podendo o poder executivo ter a iniciativa para o presente projeto de lei em apreciação.

b) Da competência

Nos termos do Art. 30, I da Constituição Federal Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nesse mesmo sentido, o art. 23, II, da Constituição Federal, estabelece, ainda, que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Assim, o município tem competência para regulamentar, em âmbito local, os critérios e procedimentos para tal obrigatoriedade de reserva para PCD. Nos termos do arts. 30, I e 23, II da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

c) Das Pessoas com Deficiência

A política pública de acessibilidade aos portadores de deficiência física possui estatura constitucional, conforme se extrai de diversos de seus dispositivos (a exemplo dos arts. 7º, XXXI; 37, VIII; 227, § 1º e 2º da CRFB) que visam a sua inclusão social, não só com a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas também na esfera educacional, cultural, no lazer, no mercado de trabalho etc.

Ainda no plano infraconstitucional foi editado o Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, além da Lei Federal nº 10.098/2000 (lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências), mas estes os quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais, além do inafastável critério da razoabilidade.

Desta forma, tendo em vista que o tema é deveras sensível e reclama detida e devida atenção do poder público, e sendo o devido projeto de lei legal e constitucional, este deverá ser submetido às Comissões pertinentes, cabendo a análise do mérito aos Senhores Vereadores.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino **pela REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 016/2025 DO PODER EXECUTIVO**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço exclusivo, acessível e seguro para pessoas com deficiência (pcd) em eventos de grande porte no município de granito/pe, e dá outras providências. Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO**
“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

Granito, Pernambuco, 28 de outubro de 2025.

**HIWGLIS WALAN LEITE ALENCAR SAMPAIO
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/PE 59.029
Câmara Municipal de Granito-PE**

**Av. Jose Saraiva Xavier, 151 –centro Granito-PE CEP: 56.160-000
FONE/FAX: 87 3880-1160 E-MAIL: camaragranito@gmail.com
CNPJ: 11.474.954/0001-52**